

MENSAGEM
Nº 228/2007-GAB

10 10 07
W 221
Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF, CEOF e CCJ
Em, 11, 10, 07
Marcelo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Planeta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a desafetação, para fins de alienação, dos bens imóveis residenciais ocupados por servidores do DER-DF.

Esta iniciativa decorre da necessidade de implantação das diretrizes do atual Plano de Governo, que têm por escopo a redução das atividades meio e o incremento dos investimentos destinados à execução das políticas públicas de responsabilidade do Estado.

É cediço que a manutenção dos imóveis residenciais funcionais é dispendiosa para a Administração, além de não trazer benefícios à população. Dessa forma, busca-se com a alienação desses imóveis a redução das despesas e a eficiência do gasto público, bem como a melhoria dos serviços prestados pelo Estado, mediante a aplicação dos recursos obtidos com a alienação.

REGIME DE
URGÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor
AN
Deputado ALÍRIO NETO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Plc Nº 39 107
Fls. Nº 07 *R*

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
Recebido em 10/10/07 às 15h10
23.243-7
Brasília

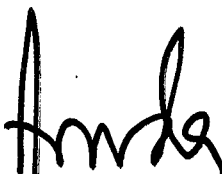
Neste sentido, registre-se que projeto de lei foi enviado a esta ilustrada Casa com o fito de autorizar a alienação de diversos imóveis funcionais que integram o patrimônio do Distrito Federal.

Ocorre que os imóveis listados na presente Lei dependem de prévia desafetação para que possam ser alienados de acordo com a legislação de regência.

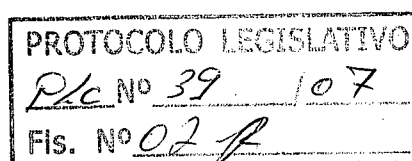
É por este motivo que o Governo do Distrito Federal encaminha a presente proposta, a fim de que possa ser editada Lei Complementar de desafetação prévia, quadro normativo que propiciará a ulterior alienação dos bens listados.

Assim, considerando a premência da matéria e tendo em vista os termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito a Vossa Excelência que o presente projeto de lei complementar seja apreciado em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



Dispõe sobre a desafetação e alienação de bens imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores do DER-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam desafetados os imóveis listados no Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único – Os imóveis listados no Anexo I ficam excluídos do § 2º, inciso I, do artigo 1º da Lei nº 833, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis listados no Anexo I da presente Lei.

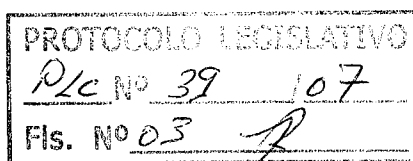
Art. 3º A alienação dos imóveis residenciais será processada em obediência ao modelo e às normas contidos na Lei Distrital nº 4.019, de 25 de setembro de 2007.

Art. 4º Os imóveis residenciais funcionais que deixarem de ser alienados, por desinteresse ou impossibilidade legal, permanecerão sendo regidos pelo disposto no Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I – IMÓVEIS A SEREM DESAFETADOS

- Parque Rodoviário - Sobradinho

Casa e respectivos lotes de n°s 01 a 14, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119, 121, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144.

- Quadra 01 – Sobradinho

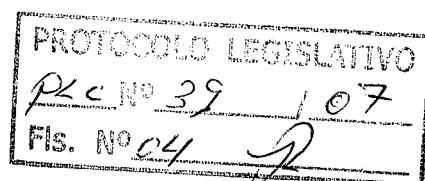
Lotes 20 a 23

- 1° Distrito Rodoviário - Planaltina

Casas e respectivos lotes de n°s 02 a 05

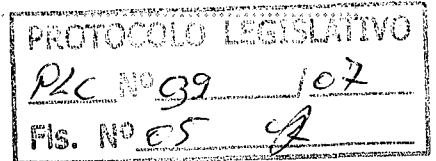
- 3° Distrito Rodoviário - Taguatinga

Casas e respectivos lotes de n°s 01 a 03





LEI Nº 4.019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007
DODF DE 26.09.2007



Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais funcionais da Administração Direta do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alienar os imóveis residenciais funcionais da Administração Direta do Distrito Federal.

Parágrafo único. A autorização referente aos imóveis residenciais funcionais da Administração Direta compreende os imóveis listados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A alienação dos imóveis residenciais funcionais será processada em observância à Lei Federal nº 8.666/93, por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, a qual deverá possibilitar ampla competitividade e, por conseguinte, acesso a todos os interessados.

Parágrafo único. Na fase de habilitação, será exigida caução no valor de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel.

Art. 3º Ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional pelo período mínimo de 2 (dois) anos na data de 31 de dezembro de 2006 que participar do procedimento licitatório, será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser titular de regular termo de ocupação;

II – comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação, até o último dia útil anterior à abertura das propostas;

III – ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente ao quadro de pessoal de órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal;

IV – ser servidor aposentado de cargo efetivo ou emprego permanente da Administração Pública do Distrito Federal, respeitadas as demais exigências;

V – comprovar não ser proprietário de outro imóvel residencial no Distrito Federal.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso V deste artigo deverá ser feita no momento da celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de certidão, emitida por Cartórios de Registro de Imóveis, em que conste não possuir imóvel residencial no Distrito Federal, inclusive terreno, devendo, ainda, quando da existência deste, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não está edificado.

§ 2º Ao beneficiário previsto no caput, será vedado o exercício da preferência na aquisição de qualquer outro imóvel no território do Distrito Federal.

Art. 4º O Governador do Distrito Federal designará Comissão Especial composta de servidores titulares de cargo efetivo ou emprego permanente pertencente a órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, que deverá deflagrar o procedimento licitatório, obedecendo aos seguintes critérios:

I – o preço mínimo do imóvel a ser alienado será o de mercado;

II – somente pessoa física poderá participar do procedimento licitatório, ficando, dessa forma, vedada a participação de pessoas jurídicas e consórcios de qualquer tipo;

III – o interessado nos imóveis constantes do Anexo Único desta Lei somente poderá adquirir uma única unidade residencial;

IV – o imóvel será alienado mediante contrato com força de escritura pública, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

V – o contrato de compra e venda, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, conterá cláusula expressa no sentido de impedir o adquirente de vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis referida no inciso I será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal 15 (quinze) dias antes da publicação do edital de licitação.

Art. 5º - Serão nulos de pleno direito, não sendo devidas indenizações às partes envolvidas, quaisquer atos firmados em contrariedade à cláusula de que trata o art. 4º, V, desta Lei.

Art. 6º - Os imóveis serão vendidos à vista e/ou financiados.

Parágrafo único. Os licitantes vencedores poderão utilizar financiamento de entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e de outras instituições, inclusive entidades abertas ou fechadas de previdência privada.

Art. 7º - Os recursos provenientes da alienação dos imóveis a que se refere esta Lei serão exclusivamente utilizados em investimentos para a melhoria dos serviços públicos de educação, saúde, segurança e habitação.

Art. 8º - Os imóveis residenciais funcionais que deixarem de ser alienados, por desinteresse ou impossibilidade legal, permanecerão regidos pelo disposto no Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002.

Art. 9º - O Governador do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

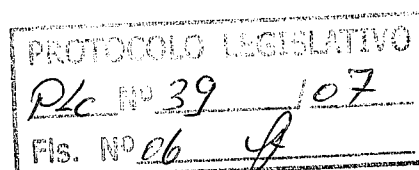
Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2007
119º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO ÚNICO

BRASÍLIA

SQS 104 bloco G aptº 202 Asa Sul
SQS 104 bloco I aptº 404 Asa Sul
SQS 104 bloco I aptº 603 Asa Sul
SQS 315 bloco G aptº 301/2 Asa Sul
SQS 315 bloco G aptº 607/8 Asa Sul
SQS 315 bloco C aptº 601 Asa Sul
SQS 315 bloco C aptº 604 Asa Sul
SQS 403 bloco O aptº 102 Asa Sul
SQN 408 bloco O aptº 309 Asa Norte
SQS 203 bloco A aptº 101 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 102 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 103 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 104 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 201 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 202 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 203 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 204 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 301 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 302 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 303 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 304 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 401 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 402 Asa Sul



SQS 203 bloco A aptº 403 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 404 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 501 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 502 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 503 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 504 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 602 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 603 Asa Sul
SQS 203 bloco A aptº 604 Asa Sul
SQS 215 bloco E aptº 102 Asa Sul
SQS 215 bloco E aptº 106 Asa Sul
SQS 215 bloco E aptº 107 Asa Sul
SQS 215 bloco E aptº 202 Asa Sul
SQS 215 bloco E aptº 203 Asa Sul
SQS 215 bloco E aptº 206 Asa Sul
SQS 215 bloco E aptº 403 Asa Sul

BRAZLÂNDIA

Setor Tradicional Quadra 17 Lote 04 Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 Lote 01 Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 Lote 02 Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 Lote 03 Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 Lote 04 Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 Lote 11 Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 Lote 12 Brazlândia
Setor Tradicional Quadra 24 Lote 13 Brazlândia

GAMA

Setor Sul Quadra 03 Conjunto J Casa 09 Gama
Setor Leste Quadra 26 Lote 51/53 Gama

LAGO SUL

SHIS QI 09 Conjunto 04 Casa 18 Lago Sul
SHIS QI 11 Conjunto 09 Casa 09 Lago Sul
SHIS QL 10 Conjunto 08 Casa 05 Lago Sul

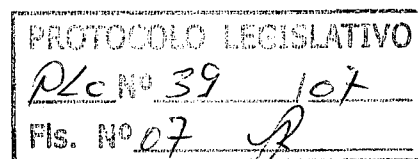
SOBRADINHO

Quadra 14 conjunto A-9 Casa 12 Sobradinho

TAGUATINGA

QNM 34 conjunto H Lote 31 Taguatinga

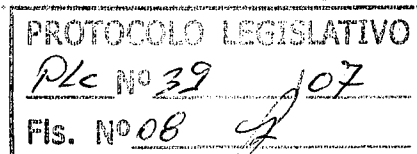
Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.





Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

DECRETO N.º 23.064, DE 26 DE JUNHO DE 2002
DODF DE 27.06.2002



Dispõe sobre a ocupação de unidades residenciais funcionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições que lhe conferem os incisos VII, X e XXXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - A ocupação de unidade residencial funcional do Distrito Federal reger-se-á pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º - Considera-se unidade residencial funcional o imóvel de propriedade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal destinado à residência de Militar, servidor ocupante de cargo de carreira, integrante do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ou de cargo em comissão, ou equivalente.

Art. 3º - A entrega de unidade residencial funcional far-se-á mediante assinatura de Termo de Ocupação, após a indicação do futuro ocupante pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - Compete ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no caso de unidade de propriedade da Administração Direta ou ao dirigente da entidade da Administração Autárquica ou Fundacional, no caso de imóvel de propriedade da entidade, a entrega da unidade e a formalização do Termo de Ocupação.

§ 2º - A administração da unidade residencial funcional da Administração Direta do Distrito Federal será feita pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa ou pelo respectivo órgão ou entidade proprietária, no caso de entidade da Administração Autárquica ou Fundacional.

Art. 4º - A ocupação da unidade residencial funcional ficará condicionada à comprovação, por parte do futuro ocupante, de que não é proprietário de imóvel residencial no Distrito Federal, mediante apresentação de Certidões Negativas de todos os Cartórios de Registro de Imóveis, antes da assinatura do Termo de Ocupação ou sempre que solicitado.

Art. 5º - A taxa de ocupação para unidade residencial funcional corresponderá a 0,001 (um milésimo) do valor atualizado do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento da taxa de ocupação deverá ser efetuado, preferencialmente, mediante desconto em folha de pagamento, podendo, em casos excepcionais, ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação – DAR.

Art. 6º - O valor do imóvel será atualizado com base na pauta de valores venais de terrenos e edificações publicado anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes de reparos e obras de conservação, bem como as despesas de condomínio e de tributos, água, esgoto, energia elétrica, telefone e gás, que venham a incidir sobre a unidade residencial funcional, durante o período da ocupação, correrão por conta exclusivas do ocupante da unidade.

Art. 8º - Os órgãos de que trata o art. 2.º custearão as despesas pertinentes à recuperação estrutural, instalações elétricas e hidráulicas da parte comum somente quando aprovadas em Assembléia de Condomínio e após pronunciamento da área técnica competente, quando se tratar, exclusivamente, de imóvel residencial funcional localizado em unidade condominial.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de recuperação estrutural ou de serviços que comprometam a integridade física do imóvel residencial funcional não localizado em unidade condominial serão custeadas pelos órgãos de que trata o art. 2º, após pronunciamento da área técnica competente.

Art. 9º - O direito de ocupação cessará com a conseqüente rescisão do Termo de Ocupação, nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do ocupante, ou por descumprimento de qualquer cláusula constante do respectivo termo.

§ 1º - Ocorrendo a rescisão do Termo de Ocupação, por qualquer dos motivos citados no "caput" deste artigo, o ocupante deverá devolver a unidade residencial funcional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da rescisão, nas mesmas condições que a recebeu.

§ 2º - A não devolução da unidade residencial funcional no prazo e condições estipuladas implicará em cobrança de multa legal, equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa de uso vigente, em cada período de até 30 (trinta) dias de retenção do imóvel.

§ 3º - A permanência do ocupante, após o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, caracterizará esbulho possessório, ensejando a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes amparados nas Leis nº 128, de 09 de novembro de 1990, e nº 570, de 21 de outubro de 1993, no Decreto-Lei nº 768, de 18 de agosto de 1969 e/ou por sentenças judiciais.

Art. 10 - Os atuais ocupantes de imóveis residenciais funcionais da Administração Direta deverão comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para fins de recadastramento e regularização de débitos, se for o caso.

Parágrafo único. Os ocupantes de imóveis residenciais funcionais da Administração Autárquica e Fundacional deverão comparecer à respectiva entidade.

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal expedirá, sempre que necessário, as instruções complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n.º 6.028, de 24 de junho de 1981, n.º 7.036, de 15 de setembro de 1982, n.º 7.414, de 16 de fevereiro de 1983, n.º 11.255, de 16 de setembro de 1988, n.º 17.682, de 18 de setembro de 1996 e n.º 22.936, de 8 de maio de 2002, retroagindo seus efeitos à data de 09 de maio de 2002.

Brasília, 26 de junho de 2002
114º da República de 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

